

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 047/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da
Lei Municipal nº 9.516, de 30 de Março de 2011 e dá outras providências.

O artigo primeiro da Lei Municipal nº 9.516,
de 30 de Março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: fica denominada
“JOÃO BIZARRO” a Rua 13, localizada no Parque Ibiti Reserva, que se inicia na
Rua 07 e termina na Rua 11, do mesmo Parque, nesta cidade (Art. 1º); ficam
mantidas as demais disposições da Lei nº 9.516, de 30 de Março de 2011 (Art. 2º);
cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre alteração da Lei Municipal nº 9.516, de 30 de Março de 2011, tal alteração é necessária, conforme consta na Justificativa desta Proposição:

Através da Lei nº 9.516, de 30 de Março de 2011, foi denominada “João Bizarro” a Rua 13, situada no Parque Ibiti Reserva nesta cidade.

Contudo, restou verificado pelo setor competente da Secretaria de Planejamento e Gestão, uma falha na descrição da via, sendo necessário editar nova Lei para corrigi-la.

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Face a todo o exposto conclui-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Apenas observa-se a desnecessidade de identificar o artigo alterado com as letras “NR”, pois, em conformidade com a Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração e alteração das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição da República, estabelece em seu artigo 12, III, alínea “d” que: “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final(...)”; **verifica-se, portanto, conforme a Lei de regência, identifica-se o**

artigo que recebeu alteração, com a letra “NR”, apenas quando houver reordenação interna do mesmo.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de março de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica